

O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: PREOCUPAÇÕES ÉTICAS NA GESTÃO DE CONFLITOS

RESTORATIVE JUSTICE PARADIGM: ETHICAL CONCERNS IN CONFLICT MANAGEMENT*

NEUZA MARTINS**
UNIVERSIDADE DE LISBOA, PORTUGAL

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA***
SANDRA PATRÍCIA MARQUES PEREIRA****
UNIVERSIDADE DE LISBOA, PORTUGAL

Resumo: A resolução de conflitos é abordada maioritariamente através do modelo clássico de administração da justiça penal retributiva. O criticismo sobre esta prática impulsionou o desenvolvimento de novos métodos de resolução de conflitos. O objetivo deste trabalho é analisar e debater a Justiça Restaurativa, um novo paradigma de resolução de conflitos, relacionando-a com o estudo da temática dos valores e da ética na Administração Pública. O que se concebe como Justiça Restaurativa moderna tem as suas origens na Ética, pelo que, aliando as preocupações éticas à aplicação da Justiça, discutimos a possibilidade de emergir um modelo mais consciente, transparente e humano.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Ética. Gestão de Conflitos. Administração da Justiça.

Abstract: Conflict resolution is addressed primarily through the classic model of retributive criminal justice administration. Criticism over this practice promoted the development of new methods of conflict resolution. The aim of this paper is to analyse and debate Restorative Justice, a new conflict resolution paradigm, relating it to the study of Public Administration values and ethics. What is conceived as modern Restorative Justice has its origin in Ethics. Therefore, combining ethical concerns with Justice enforcement, is discussed the possibility of a more conscious, transparent and humane model.

Keywords: Restorative Justice. Ethics. Conflict Management. Justice Administration.

* Artigo recebido em 12/04/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 10/05/2021.

** Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7741-5018>. E-mail: neuzamfmartins@gmail.com.

*** Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3111-9843>. E-mail: pcorreia@iscsp.ulisboa.pt.

**** Orcid : <https://orcid.org/0000-0002-7374-3847>. E-mail: sandra-pereira7088@hotmail.com.

Introdução

O modelo clássico de administração da justiça penal retributiva tende a corresponder maioritariamente aos interesses do Estado, de modo que utiliza o processo e a pena como ferramentas institucionalizadas de punição. Após a década de 1970, o descontentamento e criticismo sobre esta prática aumentou o que impulsionou o desenvolvimento de novos métodos de resolução de conflitos, isto é, a Justiça Restaurativa. Surge, assim, como um novo paradigma de resolução de conflitos, em substituição ou de modo complementar ao tradicional sistema punitivo, apresentando uma resposta menos danosa, mais humanitária e reparadora (ZAMBIASI E KLEE, 2018).

A este novo paradigma de resolução de conflitos, associa-se o estudo da temática dos valores, que tem merecido muita atenção por parte da literatura administrativa e organizacional (WAL *et al.*, 2008; CORREIA E BILHIM, 2016). Por isso, a ética no âmbito da Administração Pública tem sido alvo de crescente interesse devido à emergência do movimento de reforma da Nova Gestão Pública que visa, entre outros, o repensar da estrutura da Administração Pública (MOZZICAFREDO, 2002; ARAÚJO, 2012; BILHIM, 2014). Aliando-se as preocupações éticas à aplicação da Justiça, poderá emergir um modelo mais consciente, transparente e humano.

Dito isto, o objetivo deste trabalho é analisar e debater a Justiça Restaurativa, novo paradigma de resolução de conflitos, relacionando-a com o estudo da temática dos valores e da ética na Administração Pública.

Pelo que, o presente trabalho apresenta a seguinte estrutura de organização. Em primeiro lugar é apresentado o novo paradigma da Justiça Restaurativa, assim como a sua devia contextualização histórica. De seguida é descrito o modelo do triângulo da Justiça Restaurativa, são enunciados e descritos os seus elementos e debatidas as principais críticas realizadas ao paradigma assim como os benefícios detetados para o sistema judiciário. Por fim, é analisado o papel da ética, quer na administração pública em geral quer no caso concreto da Justiça restaurativa.

1. O Paradigma da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de administração de conflitos, estruturada segundo diretrizes de alguns ramos do pensamento criminológico, bem como de experiências culturais de solução de situações problemáticas anteriores e paralelas ao paradigma punitivo (PEREIRA E CORREIA, 2021). Aliando o descontentamento com o modelo tradicional de justiça penal ao interesse comunitário por tais práticas, permitiu o desenvolvimento de um novo modelo. Observou-se que à medida que o Estado ganhava força e tomava para si a prerrogativa de julgar e punir, a comunidade ia, aos poucos, perdendo sua capacidade e autonomia para solucionar os conflitos ocorridos no seu próprio seio (FREITAS SOARES, 2017).

O objetivo final, depois de sanados e restaurados os danos do crime, é a ressocialização e reintegração social do infrator ou de ambas as partes (COSTA, 2009). Ao longo da história da Justiça, diversas foram as medidas adotadas na tentativa de contornar e corrigir as falhas do modelo tradicional, tais como: i) introdução do critério de proporcionalidade entre conduta criminosa e sanção aplicada; ii) inserção da finalidade de ressocialização na pena; iii) criação de penas alternativas ao encarceramento.

A Justiça Restaurativa apresenta-se, apenas, como mais um capítulo dessa história. Sob uma perspectiva histórica, apesar de existirem registros de práticas restaurativas em antigos povos ocidentais e orientais, o interesse ocidental moderno pela Justiça Restaurativa surge em 1974, na cidade canadense de Kitchener, a partir da implementação de programas experimentais pós-sentenciais de reconciliação e mediação entre vítimas e ofensores. Por outras palavras, através de formas alternativas e não coercivas onde se destaca o movimento restaurativo. Assim, nas décadas seguintes, as práticas restaurativas expandiram-se pelo mundo - Austrália, Singapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul e Estados Unidos. Os EUA, nos anos 60, tomaram a dianteira na introdução de práticas alternativas de resolução de conflitos através do Movimento Alternative Dispute Resolution (ADR), dando origem depois, ao Victim Offender Reconciliation Program. A partir dos anos 90, e um pouco por toda a Europa multiplicaram-se as experiências e programas restaurativos (COSTA, 2009). Este novo paradigma de realização de justiça assenta num procedimento de consenso onde vítima e agressor, ou outros elementos da comunidade, quando tal for pertinente, participam ativamente na procura de uma solução para a restauração das perdas e danos

causados pelo crime (COSTA, 2009). Apresentando uma dimensão pedagógica e preventiva dado que se entende útil o apelo ao seu sentido de responsabilidade. Desta forma, a prática restaurativa retira o Estado do centro e coloca a vítima, o infrator e toda a comunidade como essenciais na restauração do status quo. Cada um destes agentes passa a ter um papel relevante na solução do caso em concreto (CAMPELO E MELLO, 2018). Pode dizer-se que vítimas, infrator e toda a comunidade são, por isso, os *stakeholders* da Justiça. Isto significa que são os participantes ativos durante o processo de comportamento criminal, devido à sua intervenção direta no crime e após (JOHNSTONE, 2011).

Considerando que a violação da lei gera consequências (CORREIA, SILVA E BILHIM, 2016) muito além da relação infrator - Estado, não se poderia resumir a ideia de Justiça a somente estes dois sujeitos (CAMPELO E MELLO, 2018). A ascensão da Justiça Restaurativa é uma resposta à marginalização dos *stakeholders* diretos em favor do empoderamento do Estado, realizado através da justiça criminal convencional (ZEHR, 2005). Antes de iniciar o estudo sobre a Justiça Restaurativa, é necessário diferenciar os dois modelos de Justiça - Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Esta diferenciação foi esquematizada por diversos autores, sendo Howard Zehr (1990) um deles (SANTOS, 2014).

2. Contextualização Histórica

A Justiça Restaurativa é encarada como um movimento social que ultrapassa os limites do seu espaço contra um paradigma dominante a partir da adoção de dimensões éticas, instrumentais e comunitárias próprias. Desta forma, torna-se difícil precisar de maneira unânime e absoluta o que é a Justiça Restaurativa e quais os seus objetivos.

A Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2012 compreende a Justiça Restaurativa como “um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais”. O consentimento livre e espontâneo dos participantes, é uma das condições fundamentais para que ocorra a prática restaurativa, que tem o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (CAMPELO E MELLO, 2018).

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas define-a como “um processo em que a vítima, o agressor e/ou qualquer outro indivíduo ou membro da comunidade afetado

pelo crime participam ativamente em conjunto na resolução dos problemas criados pelo crime, muitas vezes com a ajuda de uma terceira parte justa e imparcial” (CUNHA, 2013). Segundo Tony Marshall, a Justiça Restaurativa é “um processo pelo qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se unem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações futuras”.

A partir desta definição abrangente, Johnstone e Van Ness apresentam as visões maximalista e minimalista. A visão minimalista, diz respeito às respostas comunitárias de ensino, cura, reparação e restauração da vítima aos eventos danosos, e principalmente pautada pela voluntariedade e alternatividade com o tradicional sistema penal. Por outro lado, a visão maximalista, traduz-se na substituta integral e/ou maioritária do sistema penal tradicional, aplicando-a a todas as situações, não sendo necessário a voluntariedade (ZAMBIASI E KLEE, 2018).

Howard Zehr (2008) defende que a Justiça Restaurativa foca nos danos e as consequentes necessidades da vítima, da comunidade e também do infrator, envolvendo todos estes indivíduos em processos inclusivos e cooperativos que buscam corrigir os males e tratar das obrigações resultantes do dano.

Apesar de não existir consenso, a academia concorda que a Justiça Restaurativa é um movimento social de grande diversidade interna que pretende transformar a forma com que as sociedades contemporâneas compreendem e respondem ao fenômeno da criminalidade.

Segundo Braithwaite (2003), os valores e princípios que pautam as práticas restaurativas podem ser divididos em três categorias, nomeadamente “Constraining values”, “Maximising values” e “Emerging values” (Tabela 1).

Tabela 1. Valores que pautam as práticas restaurativas

Categorias de valores	Descrição de valores
<i>Constraining values</i>	Valores prioritários da prática restaurativa (não dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação com os participantes, accountability).
<i>Maximising values</i>	Valores que podem ser alcançados através da prática restaurativa (reparação dos danos materiais, retratação emocional ou da dignidade dos sujeitos, prevenção de outros delitos, compaixão).
<i>Emerging values</i>	Valores que devem ser manifestados espontaneamente durante as práticas restaurativas (pedido de desculpas, sentimento de remorso, perdão pelo dano causado).

Fonte: Elaboração própria com base em Braithwaite (2003)

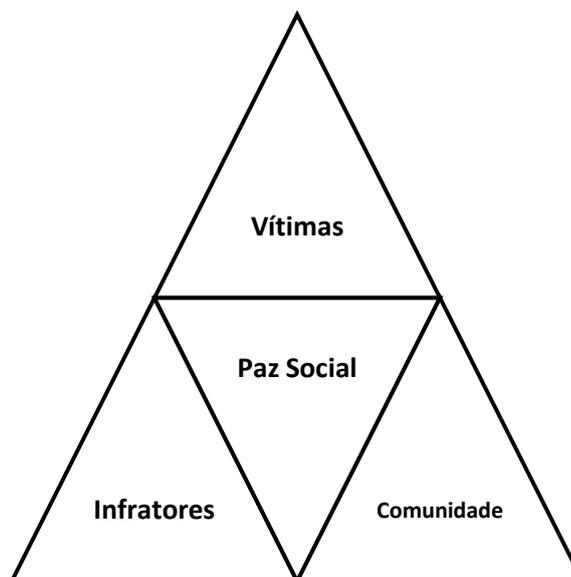
Ademais, a Justiça Restaurativa é estruturalmente constituída a partir de três pontos basilares: i) vitimologia (geral, não a vitimodogmática), responsável por resgatar o papel da vítima na resolução do conflito; ii) o abolicionismo, perspectiva oriunda da criminologia crítica que visa a supressão ou mitigação (pensamento radical ou moderado, respetivamente) do sistema penal; e iii) o comunitarismo, dotando a comunidade enquanto meio e fim da prática, ou seja, além de ser o local adequado para o desenvolvimento do procedimento, objetiva o “ressurgimento da vida comunitária” (ZAMBIASI E KLEE, 2018).

3. O Triângulo da Justiça Restaurativa

Idealmente, os principais méritos da justiça restaurativa são, ao promover a participação ativa de vítimas, infratores e comunidades, permitir às primeiras expressar os sentimentos experienciados, as consequências decorrentes do crime e as necessidades a suprir para a ultrapassagem dos efeitos deste, proporcionar aos segundos a possibilidade de compreenderem em concreto o impacto que a sua ação teve na vítima, de assumirem a responsabilidade pelo ato perpetrado, de repararem de alguma forma o mal causado e possibilitar às terceiras a recuperação da “paz social”.

As investigações até então realizadas permitem descrever em maior pormenor as virtudes que o modelo (Figura 1) apresenta em cada um dos vértices do triângulo (BOTICAS, 2016).

Figura 1. Ilustração do Triângulo do Paradigma da Justiça Restaurativa.



Fonte: Elaboração própria, com base em (BOTICAS, 2016).

No vértice vítimas, pretende-se confrontar o infrator com o impacto que o crime causou à vítima, expressando os seus sentimentos, a forma como a sua vida foi afetada pelo crime, as suas emoções e necessidades, descobrir como é o infrator, isto é conhecer-lhe o rosto, formular perguntas (através do mediador ou diretamente) a que somente o autor do crime poderá responder: porque é que fez o que fez, porquê a mim, fiz alguma coisa que proporcionasse ou provocasse o crime, entre outras questões. Afastar medos e receios sobre o infrator, receber um pedido de desculpas e presenciar o arrependimento, participar de forma mais ativa numa proposta de solução para o caso, e evitar a morosidade do processo penal, assim como as frequentes idas a Tribunal, com o consequente efeito revitimizador.

O vértice infrator diz respeito a este assumir a responsabilidade pelo seu ato, tomar consciência dos efeitos do crime na vítima e compreender a verdadeira dimensão humana das consequências do seu comportamento, o que mais facilmente conduzirá ao seu verdadeiro arrependimento. Pedir desculpa, e proporcionar à vítima justa reparação pelos danos causados. Ambiciona-se que o infrator atue no futuro de acordo com a experiência e conhecimentos entretanto adquiridos. Também aumentar o nível de autoconhecimento e de autoestima. E por fim, promover a sua reinserção social, reabilitando-o junto da vítima e da sociedade e contribuindo para a redução da reincidência.

No que diz respeito ao vértice comunidade, este engloba a aproximação dos cidadãos da realização da Justiça, permitindo a sua participação na resolução dos conflitos verificados no seio da comunidade. Assim como a redução do impacto do encarceramento na comunidade, quando os infratores, depois de cumprirem pena de prisão, regressam à sua comunidade, vêm “formados” em crime. Com o grande objetivo de promover a pacificação social e a realização da prevenção geral e da prevenção especial, contribuindo para a redução da reincidência.

4. Princípios e Elementos da Justiça Restaurativa

Todas as matérias a serem estudadas têm como base princípios norteadores a fim de manterem uma estruturação coerente do estudo feito, bem como direcionar a pesquisa sobre ela realizada.

Assim como as demais áreas, a justiça restaurativa é regida por valores, mas também por princípios. Tais princípios auxiliam na persecução dos seus objetivos e impedem a descaracterização da proposta central desta forma de justiça.

Neste trabalho iremos expor aqueles considerados mais importantes (Tabela 2).

Tabela 2. Princípios que pautam as práticas restaurativas

Princípios	Descrição
Consensualidade	É necessário que exista consenso entre as partes no que diz respeito aos factos ocorridos, vontade de participar no processo e, espera-se, na elaboração de um acordo
Voluntariedade	Considerando a natureza íntima que as discussões dentro do processo restaurativo podem ter, manter seu conteúdo em sigilo é de suma importância
Confidencialidade	Valores que devem ser manifestados espontaneamente durante as práticas restaurativas (pedido de desculpas, sentimento de remorso, perdão pelo dano causado).
Celeridade e imparcialidade	Visando a obtenção de um desfecho positivo, a imparcialidade deve ser mantida ao longo de todo o processo restaurativo; em virtude da ausência das inúmeras formalidades presentes no modelo tradicional, o processo restaurativo tende a ser mais célere
Informalidade	A ausência dos formalismos presentes no modelo tradicional. Princípio este acrescentado por Peres e Godoy (2015).

Fonte: Elaboração própria com base em Freitas Soares (2017) e Peres e Godoy (2015).

Para que a Justiça Restaurativa consiga atingir sua principal função, possui elementos fundamentais, nomeadamente: social, participativo ou democrático e reparador (PERES E GODOY, 2015).

Em primeiro lugar, o elemento social, diz respeito à forma como o crime é encarado, pois não é só encarado como uma mera violação da lei, mas, acima de tudo, como um desequilíbrio, uma disfunção das relações humanas. Esta perspectiva implica uma mudança de paradigma: é a redefinição do conceito de crime, passando este a ser encarado como um ato de uma pessoa contra outra, violador de uma relação no seio de uma comunidade, em vez de um ato contra o Estado. A tônica é colocada no comportamento antissocial e na brecha aberta nas relações comunitárias.

De seguida, o elemento participativo ou democrático, pedra de toque de todo o conceito. Isto porque, só pode falar-se em justiça restaurativa se houver um envolvimento ativo das vítimas, infratores e, eventualmente, da comunidade.

E por último, o elemento reparador. Os processos restaurativos são orientados para a reparação da vítima: pretende-se que o infrator repare o dano por si causado, e o facto de este e a vítima estarem envolvidos no procedimento permite ir ao encontro das reais e concretas necessidades desta.

A Justiça Restaurativa ao colocar a vítima e o infrator no centro do processo, como seus protagonistas, promove o *empowerment* e a satisfação das partes, a reparação dos danos sofridos, o envolvimento comunitário e a restauração das relações humanas existentes.

5. Críticas e Benefícios Apontados ao Paradigma

Tal como qualquer outro movimento ideológico, também a justiça restaurativa reúne críticas. Alguns estudiosos (HIRCH, 1998; ASHWORTH, 1992) defendem que, por um lado, a sanção apontada pelas partes poderá não ser proporcional ao crime cometido e, por outro, que o seu autor pode ficar refém da vontade individual da vítima.

Os críticos (LEVRANT, 1999; JONHSTONE, 2002; DELGRADO, 2000 citados por MORRIS, 2005) argumentam que a Justiça Restaurativa na mira da aceitação da responsabilidade pelo infrator, escamoteia as garantias devidas ao infrator. Consideram que incentiva o controlo social, na medida em que age tendencialmente sobre comportamentos ilícitos de menor gravidade, praticados por infratores com baixo nível de reincidência, e que as penas aplicadas tendem também a ser mais intrusivas. Apontam também a trivialização do crime e o retorno à sua privatização, perspectiva como nefasta.

Consideram que o conceito “restaurar” é impreciso, bem como a sua efetivação nas vítimas e infratores, não produzindo efetiva mudança, nem impede a reincidência.

Todavia, a justiça restaurativa também beneficia o sistema tradicional de justiça criminal e a administração da Justiça num conjunto de vertentes. Contribuindo para a individualização das respostas e reações jurídico-penais face às características de cada caso. Promove a aproximação e a compreensão do sistema judicial de justiça pelos cidadãos. Contribui para a melhoria da imagem e percepção dos cidadãos da Justiça. Facilita a resolução de litígios de uma forma rápida, flexível e participada. Contribui para a prevenção de litigiosidade. Pode contribuir para a redução de processos no sistema tradicional de justiça criminal, possibilitando a concentração de esforços e meios em áreas de criminalidade mais exigentes. Reduz os custos da “máquina” judicial e os custos com o encarceramento.

6. O Papel da Ética

Ética vem do grego *ethos*, que significa costume ou modo de agir (PASSOS, 2004), estes costumes são determinados por valores morais e pelas leis vigentes, as quais condicionam a conduta humana numa determinada época (ROCHA, 2010). É, ainda, importante referir que a ética não é universal (ROCHA, 2010; SOARES, 2014), ou seja, depende da consciência individual e as teorias éticas nascem e desenvolvem-se em diferentes sociedades como resposta aos diversos problemas resultantes das relações entre os homens. A compreensão da ética tem sofrido alterações ao longo do tempo, como explica Rocha (2010) e Renaud (2016). Na Grécia antiga, a ética era encarada como a ciência prática do bem por Aristóteles, e da felicidade por Platão. Durante a Idade Média, a ética uniu-se à moral cristã, era a ética teocêntrica, sendo Santo Agostinho e São Tomás de Aquino os seus expoentes máximos.

A Idade Contemporânea originou a ética racional de Kant e Hegel, passando a estabelecer regras para áreas específicas e analisando comportamentos adequados a seguir em situações concretas. A corrente utilitarista de Bentham e Mill defende que tudo o que contribua para o progresso social é bom, assentando o valor da ação não sobre princípios, mas sobre o princípio da utilidade, inspirando-se na justiça social - “o objetivo da ética é a maior felicidade para o maior número possível de pessoas”.

6.1. A Ética na Administração Pública

Como já foi referido, a temática dos valores tem merecido bastante atenção por parte da literatura administrativa e organizacional (CORREIA E BILHI, 2016; GUIMARÃES *et al.*, 2017), bem como a ética no âmbito Administração Pública (WAL *et al.*, 2008; MOZZICAFREDO, 2002; ARAÚJO, 2012; BILHIM, 2014). A existência de uma Ética administrativa é um importante objeto de estudo desde meados de 1970, inquestionavelmente motivada pela Nova Gestão Pública (BILHIM, 2005), que se caracterizou pela transferência de medidas do sector privado para o sector público.

Goss (1996) cita Josephson (1989), ao afirmar que a ética profissional é entendida enquanto uma Ética normativa, preocupada com a descoberta e aplicação de normas ou padrões morais que nos ajudam a distinguir o certo do errado; baseia-se numa premissa fundamental de que as pessoas devem fazer o que é certo e evitar o que está errado. A realidade que é a Administração Pública é bastante complexa, e a sua relação com a Ética é abordada de vários ângulos, que apesar de distintos, encontram-se interrelacionados, representando por isso uma das suas grandes dificuldades (BILHIM, 2015).

Sendo que a Administração Pública é responsável por gerir os bens e dinheiros públicos, é imperativo que os cargos dirigentes sejam ocupados por indivíduos com um sentido de dever público aprimorado, mas também os demais trabalhadores, de forma a evitar fenómenos cada vez mais recorrentes como a corrupção, peculato, desvio de dinheiros, entre outros.

Os interesses pessoais devem ser neutralizados, de forma que o interesse público prevaleça. A Nova Gestão Pública (NGP), na sua ânsia pela eficácia, eficiência e economia procurou e conseguiu adotar técnicas e meios do setor privado no setor público, pondo em causa um quarto E – o de Ética (OCDE, 1996).

No que diz respeito a esta temática, Freederickson *et al.* (2012) afirma que é um exemplo marcante do crescente receio da debilidade dos valores públicos ou da sua conversão por valores de mercado no domínio da ética profissional dos dirigentes da administração pública, surgindo a ética para combater a corrupção. A ética associada a mecanismos de participação e envolvimento dos cidadãos (consciencialização e

sensibilização ativa – perscrutação ativa) cria uma infraestrutura ética de controlo, prestação de contas e responsabilização (accountability), transparência e confiança.

Esta realidade quando aplicada a Justiça, nomeadamente na Justiça Restaurativa permite o início de um relacionamento mais aberto, responsabilizador e transparente, uma vez que permite a todas as partes (vítima, infrator e comunidade) participarem na solução. Nas palavras de CORREIA (2012), atualmente, a temática da Justiça apresenta uma crescente importância devido a dependência da sociedade moderna e dos agentes económicos, em relação ao sistema judicial que cada vez mais apresenta uma índole global e transfronteiriça (CORREIA E MOREIRA, 2016). Assim sendo, as necessidades crescentes e complexas, uma perspetiva crítica e atenta da cidadania e os comuns casos de corrupção, e sendo a Justiça um dos elementos basilares de um Estado de Direito, fazem com que seja imperativo que este setor seja pautado por uma infraestrutura ética, refletindo os princípios da Boa Governança, assegurando uma Justiça isenta. Ou seja, a confiança dos cidadãos, bem como dos agentes económicos no Estado, mas também no setor Justiça é de extrema importância, sendo imperativa uma reforma que auxilie a criação de um ambiente transparente, justo, isento e confiável.

Considerações Finais

Os princípios da Justiça Restaurativa permitem a humanização do Direito, tendo impacto direto nos instrumentos de intervenção e técnicas que constituem a execução das medidas socioeducativas. Só através da democratização das discussões e da responsabilização compartilhada é possível promover o justo e fortalecer a paz na comunidade (CAMPELO E MELLO, 2018). Este discurso rejeita a ideia retributiva de coagir o agressor perdurar a dor proporcional à gravidade da ofensa, promovendo, em vez disso, a reparação das consequências nocivas do crime. A partir dessa perspetiva, os infratores são responsáveis de uma maneira pró-ativa, são obrigados a responder ativamente (MIERS et al, 2001) reparando os danos. Pode dizer-se que a Justiça Restaurativa visa o concerto ético e a restauração inter-humana antes da punição e retribuição penal (PELIZZOLI, 2008).

Shekinah Stewart e Melissa White iniciam o seu trabalho ao questionar como é que a Justiça Restaurativa se aplica à ética, e concluem que a Justiça Restaurativa aborda a

necessidade de desenvolver e aplicar princípios éticos que guiem e meçam as práticas que beneficiem vítimas, infratores e comunidade, e que se baseia em valores e princípios éticos (que podem moldar e manter a Justiça Restaurativa).

Assim sendo, o modelo restaurativo defende que se deve priorizar e respeitar os direitos e garantias de todos os cidadãos, ou seja, trata-se de uma nova forma de olhar para a justiça penal. Este modelo sugere, por isso, a construção de uma justiça baseada na ética, na prevenção, no diálogo, no livre-arbítrio e no respeito pela autonomia das partes na elaboração de uma solução efetiva (ARRUDA, MARTINS E LOUZADA, 2015).

A Justiça Restaurativa insere-se no espaço maior da reforma da administração da justiça, ao reconhecer que os meios não judiciais de resolução de conflitos que permitem a intervenção construtiva da sociedade (PEDROSO, TRINCÃO E DIAS, 2001).

O que se concebe como Justiça Restaurativa moderna tem as suas origens na Ética, ou seja, na tomada de uma posição crítica em relação à violência subjacente ao modelo retributivo, às falhas do modelo reabilitador próprios da justiça criminal convencional e à punição que o sustenta (AGUINSKY et al., 2008).

Dito isto, conclui-se que o sistema se baseia em ética, diálogo, inclusão e responsabilidade, uma vez que se constrói sobre os fundamentos filosóficos do “justo”, do respeito pelos valores envolvidos, do olhar focado no conflito e as suas repercussões, na vida da vítima, infrator e da comunidade, e na percepção social dos problemas em situações de conflito (SILVA, FEITOSA E PASSOS, 2016). Pode dizer-se que a Justiça Restaurativa visa o concerto ético e a restauração inter-humana antes da punição e retribuição penal (PELIZZOLI, 2008).

Referências

- ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2014
- AGUINSKY, B., HECHLER, Â., COMIRAN, G., GIULIANO, D. N., DAVIS, E. M., SILVA, S., e BATTISTI, T. A Introdução das práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: Notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. *In: Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências*. PUCRS: Nova Prova. 2008.
- ARAÚJO, Joaquim. **Da Nova Gestão Pública à Nova Governação Pública: Pressões emergentes da fragmentação das estruturas da Administração Pública**. Colectânea Administração Pública. Lisboa: Edições 70. 2012.
- ARRUDA, T.; MARTINS, T.; LOUZADA, M. A Justiça Restaurativa como coadjutor dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, n. 2, p. 1899-1934, 2015.
- BILHIM, J. As práticas dos gestores públicos em Portugal e os códigos de ética. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 61-82, jul./dez. 2014.
- BILHIM, J.; NEVES, B. New ethical challenges in changing public administration. *In: CONFERENCE OF ASPA AND EUROPEAN GROUP FOR PUBLIC ADMINISTRATION*, 2005, Leuven, Belgium.
- BILHIM, J.; RAMOS, R.; PEREIRA, L. M. Paradigmas administrativos, ética e intervenção do Estado na economia: o caso de Portugal. **Revista Digital de Derecho Administrativo**, Columbia, n. 14, p. 91-125. jul./dez. 2015.
- Boticas, A. **Mediação Penal e Justiça Restaurativa: possível negociador de penas**. 2016. Projeto de Licenciatura - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2016.
- BRAITHWAITE, J. Principles of restorative justice. *In: Hirsch, A. V. et al (org.). Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms*. Oxford: Bloomsbury Publishing Plc, 2003.
- CAMPELO, O.; MELLO, L. Justiça Restaurativa como promoção do justo e da cultura de paz. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, Piauí, v. 3, n. 2, jul./dez. 2018.

CORREIA, P. **O Impacto do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP) na Satisfação dos Colaboradores: O Caso dos Serviços do Ministério da Justiça em Portugal**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2012.

CORREIA, P.; BILHIM, J. Diferenças nas Percepções dos Valores Organizacionais dos Gestores Públicos em Portugal. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 6, p. 987-1004, 2017.

CORREIA, P.; MOREIRA, M. Ministério da Justiça Versão 2.0: Sobre a Sociedade de Informação, os New Media e o Ministério da Justiça em Portugal. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 2, p. 97-119, 2016.

CORREIA, P.; SILVA, E.; BILHIM, J. O Princípio da Legalidade sobre a Perspetiva da Administração Pública: Uma Análise Comparativa da Doutrina e Jurisprudência Portuguesa e Brasileira. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 1, p. 98-117, 2016.

COSTA, S. **Mediação penal e justiça restaurativa: o debate em Portugal**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - ISCTE, IUL, Lisboa, 2009.

CUNHA, T. **A Possibilidade de Aplicação de Práticas Restaurativas a Crimes Públicos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

FREDERICKSON, H.; SMITH, K.; LARIMER, C.; LICATI, M. **The Public Administration Theory Primer**. 2nd ed. United States: Westview Press, 2012.

FREITAS SOARES, J. Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, Espanha, n. 7, p. 305-325, 2017.

GOSS, R. A distinct public administration ethics? **Journal of public administration research and theory**, Oxford, v. 6, n. 4, p. 573-597, 1996.

GUIMARÃES, T.; GOMES, A.; CORREIA, P.; JESUS, I.; SILVA, T. Role Conflict and Role Ambiguity in the Work of Judges: The Perceptions of Portuguese Judges. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 6, p. 927-946, 2017.

HULSMAN, L.; CELIS, J. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói-RJ: Luam Editora, 1993.

- JOHNSTONE, G. (2011). **Restorative Justice: Ideas, values, debates**. 2. ed. London: Routledge.
- JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. **Handbook of Restorative Justice**. 1. ed. Cullompton: Willan Publishing, 2007.
- MIERS, D.; Maguire, M.; Goldie, S.; Sharpe, K.; Hale, C.; Netten, A.; Uglow, S.; Doolin, K.; Hallam, A.; Enterkin, J.; Newburn, T. **An exploratory evaluation of restorative justice schemes**. London: Home Office, 2001.
- MOZZICAFREDDO, J. A responsabilidade e a cidadania na Administração Pública. **Sociologia, problemas e práticas**, Lisboa, n. 40, p. 9-22, 2002.
- PASSOS, E. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2004.
- PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. Percurso da Informalização e da desjudicialização por caminhos da reforma da administração da justiça: análise comparada. In: **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. Centro de Estudos Oficiais, Faculdade de Economia, 2001.
- PELIZZOLI, M. A importância da Justiça Restaurativa. In: **Cultura de Paz – gênero e diversidade**. Recife: Editora da UFPE, 2008.
- PEREIRA, S. P. M.; CORREIA, P. M. A. R. The Sustainability of the Portuguese Prison System: A Criminal Justice System in Masculine Form? **Social Sciences**, Basileia, v. 10, 19, 2021.
- PERES, I.; GODOY, P. O desenvolvimento da Justiça Restaurativa. In: **V congresso científico e simpósio de educação**. UNS-SP, 2015.
- RENAUD, M. A evolução histórica da Ética. In Neves, M. (org.). **Ética, dos fundamentos às práticas**. Lisboa. Edições 70, 2016. p. 123-143.
- ROCHA, A. **Ética, deontologia e responsabilidade social**. Lisboa: Grupo editorial Vida económica, 2010. p. 15-44.
- SANTOS, L. **Justiça Restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012** 2014. Tese (Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.
- SILVA, M., FEITOSA, G.; PASSOS, D. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, Uruguai, v. 21, n. 3, p. 879-908, 2016.

WAL, Z., GRAAF, G., LASTHUIZEN, K. What's valued most? Similarities and differences between the organizational values of the public and private sector. **Public Administration**, Nova Jersey, v. 86, n. 2, p. 465-482, 2008.

ZAMBIASI, V.; KLEE, P. Justiça Restaurativa e mediação penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a Lei n.º 21/2007. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Maracanã - Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018.

ZEHR, H. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice**. 3. ed. Scottsdale: Herald Press. 2005

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidade
Rua Benjamin Constant, 213 - Centro - Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



MARTINS, Neuza; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; PEREIRA, Sandra Patrícia Marques. O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: PREOCUPAÇÕES ÉTICAS NA GESTÃO DE CONFLITOS. **Lex Humana**, v. 13, n. 1, p. 148-164, 2021. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2060>>
